

RAUL CARRION

Raul Carrion é deputado estadual do PCdoB na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul e funcionário concursado do Ministério Público Estadual. Preside a Comissão Especial de Habitação e Regularização Fundiária e é membro titular de três Comissões Permanentes: Assuntos Municipais, Economia e Desenvolvimento, Mercosul e Assuntos Internacionais. Compõe a Mesa Diretora da ALERS como suplente.

Protocolou no início desta legislatura, o projeto que dispõe sobre o transporte gratuito das gestantes, até o limite de duas grávidas por coletivo, nas linhas comuns de transporte intermunicipal de passageiros.

Historiador graduado pela UFRGS, com pós-graduação pela FAPA, Carrion é sócio-fundador e membro das coordenações do Centro de Estudos Marxistas (CEM/RS) e do Centro de Debates Econômicos, Sociais e Políticos do Rio Grande do Sul (CEDESP/RS).

É co-autor ou organizador de sete livros e diversos ensaios, além de colaborador em jornais e revistas nacionais e internacionais. É membro do Conselho Editorial da revista teórica *Princípios* e faz parte da Comissão Nacional da História do PCdoB. Em 1997, 1998 e 1999, organizou na UFRGS três grandes seminários internacionais: *Globalização, Neoliberalismo, Privatizações; Século XXI: Barbárie ou Solidariedade; A crise do Capitalismo globalizado na virada do milênio*.

Nos Fóruns Sociais Mundiais de 2001, 2002 e 2003, organizou os seminários *A Resistência à Globalização Neoliberal; Guerra, Terrorismo e Ameaça à Democracia*; e *O Novo Brasil no Contexto Mundial*. É o atual presidente, pela terceira vez, do Conselho Deliberativo do Movimento de Ex-Presos e Perseguidos Políticos do RS (MEPPP/RS).

Entidades na Defesa dos Direitos da Mulher

Central de Atendimento à Mulher – Tel.: 180

Conselho Estadual dos Direitos da Mulher
Rua Miguel Teixeira, 86, Porto Alegre. Tel.: (51) 3288-6617

Coordenadoria Estadual da Mulher
Rua Siqueira Campos, 1184, 6º andar, Porto Alegre.
Tel.: (51) 3225-5535 ou 0800-5410803

Defensoria Pública do Estado
Rua Sete de Setembro, 666, Porto Alegre. Tel.: (51) 3211-2233

Delegacia da Mulher
Avenida João Pessoa, 2050. Tel.: (51) 3217-6938

Fundação de Proteção Especial
Rua Washington Luís, 1110, Porto Alegre. Tel.: (51) 3288-6700

JUS Mulher
Rua Carlos Chagas, 55, Porto Alegre. Tel.: (51) 3225-7272

Protege
Avenida Farrapos, 151, 4º andar, Porto Alegre. Tel.: (51) 3228-0554

Secretaria Estadual da Justiça e da Segurança
Rua Voluntários da Pátria, 1358, 8º andar, Porto Alegre
Tel.: (51) 3288-1900

Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
Rua dos Andradas, 1137. Tel.: (51) 3212-0104
email: themis@themis.org.br

UBM (União Brasileira de Mulheres)
www.ubmulheres.org.br / ubmrs@yahoo.com.br

* Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher

* Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento cível e criminal para as questões de família decorrentes da violência contra a mulher

* Caso a violência doméstica seja cometida contra a mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3

Autoridade policial

* Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher

* Permite a prisão em flagrante do agressor sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher

* Registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais)

* Remete o inquérito policial ao Ministério Público

* Pode requerer ao juiz, em 48h, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência

* Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código do processo penal

LEI MARIA DA PENHA

Na luta pelo fim da violência contra a
mulher no Brasil

Deputado Estadual Raul Carrion



CARTILHA DA LEI MARIA DA PENHA

ÍNDICE

<i>Transformar a Lei Maria da Penha em realidade</i>	5
<i>Em defesa das mulheres</i>	9
<i>Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher?</i>	11
<i>A violência é crime e o silêncio é cúmplice da violência</i>	12
<i>Violência Contra a Mulher</i>	16
<i>Íntegra da Lei Nº 11.340/06</i>	19
<i>Por que Lei Maria da Penha?</i>	35
<i>As inovações da Lei Maria da Penha</i>	37
<i>Entidades e Órgãos de Defesa da Mulher</i>	39

As inovações da Lei Maria da Penha

* Tipifica e define a violência doméstica contra a mulher

* Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral

* Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual

* Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz

* Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou custas básicas)

* É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor

* A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor

* A mulher deverá estar acompanhada de advogado (a) ou defensor (a) em todos os atos processuais

* Retira dos juízes especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher



decidiu separar-se.

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, juntamente com a vítima, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) petição contra o Estado brasileiro, relativa ao caso de violência sofrido por Maria da Penha.

Passados mais de 15 anos, o agressor ainda permanecia em liberdade, sendo que a sua prisão só ocorreu em outubro de 2002, diante das pressões internacionais. Hoje, Maria da Penha é coordenadora da Associação de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas da Violência no Ceará.

O caso Maria da Penha foi o primeiro de aplicação da Convenção de Belém do Pará. A utilização deste instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e o seguimento das peticionárias perante a Comissão, sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foi decisiva para que o processo fosse concluído no âmbito nacional e, posteriormente, para que o agressor fosse preso.

Transformar a Lei Maria da Penha em realidade

Deputado Estadual Raul Carrion (PCdoB/RS)

A luta das mulheres brasileiras tem sido decisiva na conquista dos direitos sociais e na ampliação da sua participação nos mais diversos setores da vida social e profissional.



Mas ainda pesam sobre as mulheres estruturas sociais que reproduzem relações desiguais de gênero, de raça e de classe, cenário em que relações sociais de dominação e de exploração foram construídas e ampliadas. As relações hierarquicamente assimétricas entre homens e mulheres – e os papéis sociais “masculino” e “feminino” daí decorrentes – constituíram-se ao longo do tempo, no processo de desenvolvimento histórico dos modos de produção baseados na propriedade privada dos meios de produção e na dominação de classes.

A expressão concreta da desigualdade estrutural vivida pelas mulheres no Brasil se dá em várias situações que relacionam-se entre si e potencializam-se. No mundo do trabalho, expressam-se no fato de que – mesmo representando 44% do mercado de trabalho – recebem, em média, 30% menos que os homens; na precarização das condições de trabalho, que atinge diretamente as mulheres; na sua pequena presença nos espaços de poder decisório da sociedade; na presença em grande escala em funções menos valorizadas, ditas “femininas”; na presença majoritária no setor de serviços, especialmente em seus segmentos pior remunerados.

Todas essas situações estão ligadas ao não reconhecimento da função social da maternidade (função que deveria ser responsabilidade não só da mãe, mas também do pai e do Estado). Ao fazer recair unicamente sobre a mulher as responsabilidades com a maternidade e com os afazeres domésticos, a atual sociedade expressa que o único papel social relevante da mulher é o que decorre da maternidade. Impõe-lhe, portanto, empecilhos concretos à sua participação em condições de igualdade no mercado de trabalho e nos espaços de poder.

No que se refere a violência doméstica, essa é a expressão mais perversa e brutal da discriminação e da opressão contra as mulheres. É a manifestação da desigualdade social e de poder entre homens e mulheres, construída historicamente.

Os atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra as mulheres – seja no âmbito doméstico, seja no âmbito do mundo do trabalho e da mídia – são atos incentivados por uma sociedade que encoraja o agressor e desencoraja a vítima. Os aparatos institucionais, que deveriam proteger a todos, têm sido ineficazes em coibir os atos de violência contra a mulher e acabam respaldando a ação dos agressores ao dar-lhes, na prática, a sensação de impunidade.

Esta situação torna-se mais grave ainda pelo seu recorte de classe e raça no país. Além de relações de gênero desiguais, as mulheres negras – que integram os segmentos economicamente menos favorecidos – não têm acesso às políticas públicas de saúde, assistência social, psicológica e jurídica.

Além disso, a legislação brasileira – até a aprovação da Lei Maria da Penha – tratava a violência contra a mulher como “violação de menor potencial ofensivo”, contrariando diretrizes de convenções internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro, que expressam o entendimento de

Por que Lei Maria da Penha?



Há 23 anos, Maria da Penha foi covardemente agredida pelo marido com um tiro, enquanto dormia, e perdeu o movimento das pernas. Marco Antônio Heredia Viveros, seu cônjuge, alegou que o tiro havia sido disparado por assaltantes que teriam invadido a casa, durante a noite.

Duas semanas após o atentado, Penha sofreu nova tentativa de assassinato por parte de seu marido, que desta vez tentou eletrocutá-la durante o banho. As agressões e ameaças foram uma constante durante todo o período em que Maria da Penha foi casada. Por temor, ela não se atrevia a pedir a separação. Após o segundo atentado, Maria da Penha

cas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44º O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11º Na hipótese do § 9 deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45º O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

Luiz Inácio Lula da Silva
Dilma Rousseff

que a violação dos direitos humanos não pode ser considerada como crime de menor potencial ofensivo e que a violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos.

A violência contra a mulher tem seqüelas não só em relação à vítima, mas sobre seus filhos, sobre todo o núcleo familiar, promovendo sofrimento e desajustes psicológicos em crianças e adolescentes, gerando insuficiência de aprendizado e, mesmo, evasão escolar, além de perpetuar comportamentos agressivos.

Por todas essas razões, a legislação é um importante marco na luta pelos direitos das mulheres, jogando um enorme papel no sentido de construir a igualdade e o respeito aos direitos humanos, no contexto do arcabouço legal do país, buscando prevenir, coibir e punir a violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha foi elaborada a partir de um amplo debate com a sociedade, iniciado em 2002, por um conjunto de ONG's, cujo resultado foi encaminhado à bancada feminina no Congresso Nacional e à Secretaria Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres, do Governo Federal, transformando-se em um projeto de lei. Em 2004, sob a relatoria da então Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB), o projeto foi levado a audiências públicas no país inteiro e, finalmente, aprovado.

Essa Lei é um avanço no enfrentamento da violência doméstica e familiar, amplia medidas protetivas e preventivas, de coibição e punibilidade; reconhece a necessidade de reforçar o atendimento a crianças e adolescentes, propõe a disseminação das delegacias especializadas, a capacitação de recursos humanos e desmistifica estereótipos. Além disso, aponta alternativas concretas para a superação da morosidade jurisdicional, com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Da mesma forma, veda a aplicação de penas mais brandas de prestação pecuniária e de doação de cestas básicas aos agressores de mulheres.

No contexto da luta permanente contra todo tipo de discriminação e violência em relação à mulher, publicamos a íntegra da Lei Maria da Penha, com o objetivo de que o seu texto seja o mais amplamente conhecido, transformando-se em uma expressão da vida real. É preciso que todos aqueles que têm compromisso com a superação da violência e da discriminação contra a mulher conheçam a Lei Maria da Penha e exerçam os papéis de fiscalizadores de nossas instituições e garantidores da sua aplicação.

Por isto, com orgulho, ombro a ombro com a deputada federal Manuela d'Ávila, com a sempre deputada Jussara Cony e com a vereadora de Porto Alegre Maristela Maffei, o nosso mandato apresenta essa publicação. Os mandatos do PCdoB – sejam eles exercidos por mulheres ou por homens – são instrumentos da luta por um novo Brasil para a conquista de um outro mundo, de paz, sem guerras, onde a exploração do homem pelo homem seja abolida e onde toda a opressão de gênero ou de raça seja eliminada. Onde a IGUALDADE entre homens e mulheres seja a condição da DIFERENÇA – pressuposto da humanidade.



Manuela, Raul e Jussara

representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41º Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42º O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43º A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésti-

previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37º A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com

Em defesa das mulheres

Deputada Federal Manuela d'Ávila (PCdoB/RS)

A Lei Maria da Penha surge como um desabafo para mulheres que sofriam caladas, sem denunciar seus agressores por não acreditarem na justiça e por medo da reincidência. Hoje a lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no país.



Trata da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e estabelece medidas de assistência e proteção às vítimas. Em pleno século XXI, considerado o século das mulheres pelo filósofo francês Gilles Lipovetsky, a lei representa avanço no combate a teses arcaicas, como argumentos de legítima defesa da honra ou qualquer outro motivo passionais para justificar um crime. São recursos que manifestam relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres.

A realidade é alarmante. Dados da ONU indicam que sete em cada dez mulheres assassinadas no Brasil são vitimadas por pessoas próximas e somente 2% dos acusados pelos crimes são condenados pela Justiça. No Brasil, a preocupação com o problema aumentou conforme pesquisa de 2006 do Ibope e do Instituto Patrícia Galvão (antes da Lei Maria da Penha), que aponta a percepção de impunidade para a violência contra a mulher.

Segundo os dados, de 2004 a 2006 aumentou o nível de preocupação com a violência doméstica no país. Nas regiões Sudeste e Sul, por exemplo, o nível cresceu, respectivamente, 7 e 6 pontos percentuais. Na periferia das grandes cidades, esta preocupação passou de 43%, em 2004, para 56%, em 2006. Trinta e três por cento apontam a violência contra as mu-

lheres dentro e fora de casa como o problema que mais preocupa a brasileira na atualidade. Cinquenta e um por cento dos entrevistados declaram conhecer ao menos uma mulher que é ou foi agredida pelo companheiro.

Conforme a pesquisa, 54% dos entrevistados acham que os serviços de atendimento a casos de violência contra as mulheres não funcionam. Nove em cada 10 mulheres lembram de ter assistido ou ouvido campanhas contra a violência à mulher na TV ou rádio. Já 65% dos entrevistados acreditam que atualmente as mulheres denunciam mais quando são agredidas. Destes, 46% atribuem o maior número de denúncias ao fato de que as mulheres estão mais informadas e 35% acham que é porque hoje elas são mais independentes.

Quanto à punição, a pesquisa retrata que em cada quatro entrevistados, três consideram que as penas aplicadas nos casos de violência contra a mulher são irrelevantes e que a justiça trata este drama vivido pelas mulheres como um assunto pouco importante. Sessenta e quatro por cento acham que o homem que agride a mulher deve ser preso; prestar trabalho comunitário (21%); e doar cesta básica (12%). Um segmento menor prefere que o agressor seja encaminhado para: grupo de apoio (29%); ou terapia de casal (13%).

A pesquisa ainda perguntou sobre o que acham que ocorre quando a mulher denuncia: 33% afirmaram que "Quando o marido fica sabendo, ele reage e ela apanha mais"; 27% responderam que não acontece nada com o agressor; 21% crêem que o agressor vai preso; enquanto 12% supõem que o agressor recebe uma multa ou é obrigado a doar uma cesta básica.

A partir desses dados temos a responsabilidade de fazer cumprir essa lei, que cobra do poder público o desenvolvimento de políticas que visam garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31º Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32º O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33º Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as

zação judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25º O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26º Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27º Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28º É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica

Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher

Vereadora Dina Machado Almeida (PCdoB/Cachoeira do Sul)

Ao longo dos anos, a sociedade brasileira manteve a cultura de que o que se passava dentro do lar não deveria sofrer interferência, principalmente do Estado. Esse pensamento tornava a violência doméstica invisível. Quando o Movimento de Mulheres começou a denunciar e exigir, por parte do governo, o reconhecimento da violência contra a mulher, trouxe esse tema para o debate.



Aos poucos, foram implementadas políticas, como as Delegacias de Mulheres, que pouco podiam fazer no combate à violência doméstica, por falta de um instrumento legal que tipificasse as agressões familiares. Por várias décadas, muitas campanhas foram dando visibilidade a essa luta, incentivando a denúncia. Ações conjuntas dos movimentos de mulheres, publicação de trabalhos acadêmicos, uso do Disque-Denúncia demonstravam que, apesar da crescente violência nas ruas, a mulher sofria a maior violência dentro de sua casa. Dados estarrecedores vieram a público.

Mas isso não foi suficiente para que o Estado Brasileiro entendesse que o combate à violência contra a mulher era uma questão de saúde pública. Foi necessário que Maria da Penha denunciasse o Estado Brasileiro junto a OEA.

A Lei Maria da Penha é um instrumento fundamental no combate à violência. Mas sua contribuição para a sociedade dependerá de uma implementação integral, que busque soluções para todos os envolvidos: o homem e a mulher. Assim, poderemos diminuir a escalada da violência gestada e concebida no âmbito do Lar – que deve ser, antes de tudo –, o lugar onde todos se sintam e sejam protegidos.

A violência é crime e o silêncio é cúmplice da violência

*Jussara Cony, superintendente
do Grupo Hospitalar Conceição*



A responsabilidade de discorrer sobre o tema violência remete a uma reflexão despida de preconceitos, de lugares comuns, de simplismos que, ao abstrair a realidade objetiva, acaba escamoteando a essência do que se está buscando conhecer e, em conhecendo, contribuir para transformar.

E a realidade objetiva nos mostra que a violência estrutural, decorrente do sistema político, econômico, social e cultural - que é a violência de classe - tem seus desdobramentos na manutenção da opressão a determinados grupos aos quais negam-se direitos e que serve de base à violência presente no cotidiano de milhares de seres humanos: as violências de gênero, étnica/racial, por conformação física, por faixa etária ou geracional, por orientação sexual, onde as diferenças naturais dos seres humanos são perpetuadas em desigualdades.

Fechemos os olhos... milênios passam como um filme! Desenhos dos tempos da barbárie, com o homem arrastando a mulher pelos cabelos; fogueiras da inquisição sacrificando as bruxas; na era da informática, em meio à plasticidade do padrão global, figuras de mulheres marcadas de cicatrizes pela violência de homens que juram amá-las... Milênios... Onde a metade feminina do gênero humano enfrenta posição de inferioridade, particular discriminação. Um fechar de olhos e a violência de séculos, seus diferentes significados, a depender da cultura do grupo e

comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III "Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23º Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24º Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autori-

do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21º A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II“Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser

do momento histórico no qual ele se insere!

Violência que fere os direitos humanos na medida em que mantém desigualdades e hierarquias para garantir a obediência e a subalternidade de um sexo em relação ao outro. Que está impregnada na sociedade sobre os trabalhadores e trabalhadoras, os negros e as negras, os homens e as mulheres, as meninas e os meninos, mas que se abate de forma mais cruel sobre a metade do gênero humano: suas meninas e suas mulheres.

Violência que se dá , em maior proporção, dentro de casa, principalmente nos espaços que a própria sociedade impôs à mulher quando a limita a ser reprodutora e mantenedora da força de trabalho: no quarto, espaço efetivo: na cozinha, espaço de trabalho... Espaços da reprodução e da manutenção, violência da alma, violência do corpo...

Violência imposta do não denunciar, do calar-se devido à dependência emocional e financeira, à presença dos filhos, à vergonha, à educação diferenciada que perpetua, ao longo das vidas de mulheres e homens, papéis pré-determinados que, historicamente, têm servido à opressão e discriminação da mulher!

Violência que nos coloca, a todas e a todos, um desafio! De combatê-la, no combate às suas causas que fazem do homem o seu veículo, mascarando as relações antagônicas da sociedade de classes e, assim, perpetuando-as. Porque o homem não é, por natureza, um ser opressor. A explicação não está numa pretensa “natureza maligna” do homem. As causas são mais profundas. A opressão da mulher pelo homem, a desigualdade e o desrespeito aos seus direitos humanos coincide, no tempo, com o aparecimento das classes, com elas se entrelaçando e refletindo seu antagonismo e sua luta ao longo da história, nas diferentes etapas e em diferentes formações econômicas.

Assim, nesse momento histórico que vivemos em nosso país, na perspectiva da construção de novos rumos, de um projeto avançado de desenvolvimento econômico, social e humano, com valorização do trabalho, com democracia, há que estabelecer, como o foi, a garantia de políticas públicas que oportunizem e signifiquem espaços estratégicos para dar conseqüência a mudanças, sob a responsabilidade do Estado, relacionadas com os direitos individuais e coletivos de mulheres e homens, que invertam a lógica de ações compensatórias e paliativas, que se expressem, no cotidiano, como espaços substantivos na garantia de qualidade de vida, emancipação, direitos e liberdades.

É nesse contexto que se expressou, por meio da Lei Maria da Penha, todo o acúmulo do movimento feminista e de mulheres brasileiras ao longo de mais de duas décadas, construindo uma agenda política, fruto das demandas e necessidades das mulheres e do povo que, através de uma ampla participação, do institucional e dos movimentos da sociedade, respeitando a autonomia e a diversidade, se transforma em uma agenda de ação pública.

A estória dessa construção, na dimensão do significado da histórica e rica luta das mulheres brasileiras, na dimensão de um Governo atento, sensível e comprometido com transformações e na dimensão de um parlamento que contou com o compromisso da Frente Parlamentar de Mulheres, liderada pela deputada Jandira Feghali, do PCdoB do Rio de Janeiro, relatora da matéria, escolhida pela unanimidade brasileira por sua luta emancipacionista, faz brotar um exemplo de construção coletiva da igualdade.

Esta permite o encontro, se aplicada em sua essência, para milhares de seres humanos, da dignidade com o que pode haver de mais avançado para a humanidade: o viver as diferenças na igualdade, fazendo brotar o novo como das mulheres brota a vida, em eterna construção. A

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18º Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20º Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso

médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15º É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16º Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17º É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, por iniciativa do Fórum “Saúde, Um bem que se quer”, que coordenamos por 11 anos na Comissão de Saúde e Meio Ambiente, foi a primeira Assembléia do Brasil a efetuar audiência pública, com a presença da deputada Jandira Feghali. O encontro oportunizou um amplo debate, com a participação de movimentos sociais, feministas e de mulheres e contribuições valiosas assumidas pela relatora, no substitutivo apresentado e desencadeando o processo, em todo o país, de audiências públicas realizadas nas Assembléias Legislativas Estaduais.

Muitos desafios foram vencidos. O de agora, é fazer valer na vida o que está na lei! Talvez o mais instigante, o mais desafiador, porque pressupõe ações concretas. Uma delas é fazer com que as mulheres e a sociedade conheçam a lei, dela se apropriem, dela façam, paciente e revolucionariamente, fator de uma construção que contribua para romper as cadeias de dominação, de opressão e de violência, abrindo caminhos para a emancipação política, econômica, social, cultural e familiar de milhões de seres humanos.

Esta Cartilha, com certeza, cumpre um importante papel: o de dar conhecimento, ao Rio Grande do Sul, desta importante lei, fazendo com que, pelo conhecimento, a sociedade se mobilize para sua aplicação.

O mandato comunista, liderado pelo deputado estadual Raul Carrion, com essa publicação, dá seqüência e conseqüência a uma luta que unifica homens e mulheres pela identidade da busca de uma nova sociedade onde homens e mulheres possam viver suas maravilhosas diferenças na igualdade.

Violência Contra a Mulher

Vereadora Maristela Maffei (PCdoB/Porto Alegre)



“A Lei Maria da Penha já foi conhecida como Projeto de Lei 4.559/2004 e Projeto de Lei da Câmara (em tramitação no Senado) PLC 37/2006. Hoje ela é um dos recursos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar que atinge milhões de mulheres em todo o Brasil.

Com a sanção dessa Lei, no dia 7 de agosto de 2006, o país entra para o grupo dos 18 países da América Latina e Caribe que, reconhecendo a gravidade do problema, possuem uma lei integral para enfrentar esses crimes. Segundo estudo da CEPAL, América Latina e Caribe são uma das regiões que mais têm buscado combater a violência contra a mulher.

Os países que já possuem leis específicas são Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai e Venezuela.

Muitas perguntam qual a necessidade de uma lei integral e o que tem de tão singular a violência contra a mulher para demandar uma legislação especial. A resposta é simples e está diante dos olhos de todas. De todas as formas de violência, a violência contra a mulher é a única que afeta a metade da humanidade. Trata-se do problema mundial mais onipresente, ocorrendo em todos os continentes e países. Pode ser considerada como a maior violação de direitos humanos ocorrida no planeta e um sério problema de saúde pública.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12º Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários

assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10º Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11º No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

Não vou aqui, mais uma vez, falar em estatísticas, até mesmo porque o Brasil é extremamente pobre nisso. Basta parar e pensar um pouco: quem não conhece ou já ouviu falar de uma mulher que é espancada pelo companheiro? Que mulher ainda não sofreu uma violência verbal sexista pelo fato de ser mulher? E nos conflitos armados, quantas mulheres você acha que são estupradas?

Quando um país constrói redes sociais e aprova uma lei direcionada a esse problema, é sinal de que se trata de uma nação conscientizada, que olha, respeita e cuida das mulheres. Um marco jurídico não vai sanar o problema, mas vai abrir portas para um olhar e um tratamento diferenciado para as mulheres e para os efeitos da violência. A conquista de uma lei específica não tem sido um trabalho simples para os diversos países que já a aprovaram.

Geralmente, a demanda parte do movimento feminista, que enfrenta um caminho árduo para convencer a sociedade e as parlamentares da necessidade da lei. A resistência parte, principalmente, do Poder Judiciário, pois as propostas visam, entre outras medidas, promover alterações consideráveis nos sistemas processuais de justiça, para que julguem com mais eficiência e compreensão os casos de violência contra a mulher.

Aponto muito sucintamente algumas características recentes do fenômeno da violência contra as mulheres que demandam um maior esforço de análise e compreensão para a intervenção política: a) os homicídios de mulheres, que aumentam e atingem principalmente mulheres negras, pobres e jovens; b) as características de crimes de ódio presentes nos homicídios de mulheres; c) a sinergia perversa entre a valorização e legitimação do uso da força e das armas em comunidades pobres e a decorrente valorização das demais hierarquias sociais que favorecem e legitimam o uso da violência nas relações entre homens e mulheres; d) o

envolvimento das mulheres com o crime organizado; e) a violência nas relações lésbicas.

Maria da Penha quase foi assassinada por seu então marido. Os fatos aconteceram em 1983, a primeira tentativa foi com o uso de arma de fogo e a segunda por eletrocussão e afogamento. Esses episódios causaram lesões irreversíveis à saúde de Maria da Penha. Apesar de condenado em dois julgamentos, o autor da violência não havia sido preso devido aos sucessivos recursos de apelação.

Em 2001, após 18 anos da prática do crime, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e recomendou várias medidas em relação ao caso concreto de Maria da Penha e em relação às políticas públicas do Estado para enfrentar a violência doméstica contra as mulheres brasileiras. Por força de pressão internacional de audiências de seguimento do caso na Comissão Interamericana, em 2002, o processo no âmbito nacional foi encerrado e em 2003 o ex-marido de Penha foi preso”.

Fonte: *Jornal Fêmea-Centro Feminista de Estudos e Assessoria – Brasília - DF*

da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas

ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício

efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos

**Violência contra Mulher.
A juventude não aceita, denuncia!**



Disque 180



PUBLICAÇÃO DO GABINETE DO DEPUTADO RAUL CARRION

Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul
Praça Marechal Deodoro, 1001, 10º andar, sala 1005
Fone: 3210-2164 / Fax: 3210-2163
Jornalista responsável: Isabela Soares (MTb 8306)
Fotos: Guerreiro(AL) e divulgação
e-mail raul.carrion@al.rs.gov.br



Lei Maria da Penha

Pelo fim da violência contra a mulher

Deputado Raul Carrion
PCdoB/RS